



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 396/2016

PROCESSO N.º 498-C/2016

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I – RELATÓRIO

Inácio Manuel da Silva veio interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade contra o Acórdão do Tribunal Supremo que negou provimento ao pedido de *habeas corpus* que interpôs na sequência da prisão preventiva contra si decretada por indícios de prática do crime de burla por defraudação, p.p. pelas disposições conjugadas dos artigos 451.º e 421.º, n.º 5 do Código Penal, no âmbito do Processo n.º 643/15-C da 1ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda.

Na sua decisão, o Tribunal Supremo reconheceu verificar-se excesso de prisão preventiva de mais de cinco meses, tendo como parâmetro o tempo que mediou entre a data de detenção, ocorrida a 7 de Maio de 2015, e a data de notificação do despacho de acusação, que teve lugar a 25 de Outubro do ano aqui em causa. Porém, com fundamento no pressuposto de que os prazos da prisão preventiva devem ser apreciados em função da fase em que se encontra o processo, o Tribunal Supremo considerou que, com a abertura da nova fase processual, iniciada com a notificação da acusação, não se havia esgotado ainda o prazo da prisão preventiva em instrução preparatória, em decorrência do previsto no artigo 308.º, § 2º, n.º 1 do Código do Processo Penal, CPP, pelo que devia manter-se a situação carcerária do aqui Recorrente.

Em sede do presente recurso, o Recorrente considera, contrariamente, que a rejeição do pedido de *habeas corpus* deve ser julgada inconstitucional, por violar os artigos 57.º, 64.º, 66º, 67.º e 68.º da Constituição da República de Angola, CRA, bem como o artigo 315º do Código do CPP e também os artigos 25.º e 26.º da Lei nº 18-A/92, de 17 de Junho – Lei da Prisão

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top right, a signature below it, and several initials and smaller signatures at the bottom right.

Preventiva em Instrução Preparatória, actualmente revogada pela Lei nº 25/15, de 18 de Setembro - Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal.

Nesta conformidade e para sustentar a sua pretensão, vem alegar, essencialmente, o que se segue:

Que, aquando da notificação do despacho de acusação, a 28 de Outubro de 2015, já se encontrava preso preventivamente há 173 dias, com um excesso de prisão de 38 dias, se considerado globalmente o prazo, mas sem consentir, o prazo máximo de prisão preventiva em instrução preparatória, nos termos da lei vigente à data dos factos (Lei n.º 18-A/92).

Que, se tido em conta o facto de que também não foi notificado de qualquer despacho fundamentado sobre a prorrogação da prisão preventiva, tal como o seu mandatário, o excesso de prisão preventiva, à data da notificação da acusação, era já de 128 dias, o que justificava, num caso ou noutro, o provimento do *habeas corpus*, por estar ultrapassado o prazo limite legal em fase da instrução preparatória aquando da propositura da providência de *habeas corpus*.

Que o Tribunal Supremo não retirou do reconhecimento do excesso de prisão preventiva as respectivas consequências jurídicas, como seja a libertação do arguido mediante caução (ex. vi do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 18-A/92, lei vigente à data dos factos e corpo do artigo 309.º do CPP), sendo que a produção deste efeito jurídico representa um dever jurídico para a entidade incumbida de apreciar a legalidade da prisão preventiva, como decorre do elemento literal do n.º 1 do artigo 26.º aqui citado e também da jurisprudência firmada pelo Tribunal Constitucional, em conformidade com a qual a prisão preventiva é uma medida de coacção processual limitada no tempo.

Que, a notificação do despacho de acusação, ocorrida depois de o Tribunal Supremo ter solicitado informações ao Magistrado do Ministério Público junto da 1ª Secção da Sala dos Crimes Comuns relativas à situação do ora Recorrente, não sana a ilegalidade da prisão e representa mesmo fraude à lei, se se entender que a notificação foi feita apenas para evitar ou impedir a libertação do arguido e sanar a ilegalidade da detenção.

Que, as autoridades judiciais só podem tomar decisões que limitem direitos fundamentais com fundamento e nos casos expressamente previstos por lei, sob pena de cair no arbítrio judicial contrário à ideia de Estado Democrático de Direito, sendo que os direitos, liberdades e garantias fundamentais só podem ser restringidos para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, devendo limitar-se ao estritamente necessário, proporcional e razoável, numa sociedade livre e democrática (ex vi n.º1 do artigo 57.º da CRA)

Que, fora dos marcos da lei, a privação, manutenção e prorrogação da privação preventiva da liberdade de qualquer pessoa configura um abuso de poder nos termos do artigo 68.º da Constituição da República de Angola, abuso de poder que no caso em apreço é materializado pelo facto de a prisão

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the document. The signatures appear to be 'Luiz R', 'J.P.R.', 'M', 'A', and 'Jau...'. There are also some illegible initials at the bottom.

preventiva do Recorrente manter-se para além dos prazos mencionados no Código do Processo Penal.

II – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O Tribunal Constitucional tem competência para julgar os recursos interpostos das sentenças que violem princípios, direitos fundamentais, garantias e liberdades dos cidadãos, nos termos da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, com a alteração resultante da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro, faculdade igualmente estabelecida na alínea m) do artigo 16º da Lei nº 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, LOTC, com a alteração que resulta da Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro.

III – LEGITIMIDADE

O Recorrente tem legitimidade para recorrer, pois a alínea a) do artigo 50.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, confere *legitimidade para interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade ao Ministério Público e às pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário.*

IV - OBJECTO DO RECURSO

Constitui objecto deste recurso verificar a constitucionalidade do Acórdão recorrido que negou provimento ao pedido de *habeas corpus* com fundamento na não verificação de excesso de prisão preventiva.

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

V - APRECIANDO

O excesso de prisão preventiva constitui fundamento bastante para legitimar a interposição, nos termos da lei, da providência de *habeas corpus* e, se for o caso, do recurso extraordinário de inconstitucionalidade, sendo já relevante a jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre esta matéria.

Tem, assim, entendido este Tribunal que a prisão preventiva, enquanto medida de restrição do direito à liberdade, constitucionalmente permitida, deve ser aplicada nos estritos marcos da lei, não só em face dos objectivos de natureza processual que lhe estão subjacentes, mas igualmente porque sobre os destinatários desta medida de coação processual recai um juízo de

Luiz M. Costa
Luiz M. Costa
Luiz M. Costa
Luiz M. Costa
Luiz M. Costa

presunção de inocência, só eventualmente afastado com o trânsito em julgado de uma sentença condenatória.

Alicerçado nos artigos 25.º e 26.º da hoje revogada Lei n.º 18-A/92, lei aplicável à data dos factos, considerava este Tribunal que a ilegalidade da detenção, por excesso da prisão preventiva, deveria ser aferida em função da fase em que processo se encontrava, distinguindo-se, conseqüentemente, a aplicação desta medida antes e depois da culpa formada. Na primeira situação e tal como refere o Recorrente, o prazo de detenção não deveria exceder um máximo de 135 dias e, no segundo caso, um total de 120 dias, contados da data de notificação da acusação à prolação do despacho de pronúncia. Fora das excepções legais (vg. prorrogação fundamentada da prisão preventiva), sempre foi entendimento do Tribunal Constitucional serem estes os únicos prazos legais admitidos para a prisão preventiva (veja-se, por exemplo, o Acórdão n.º 121/2010), o que igualmente resulta de uma interpretação mais conforme com as disposições constitucionais referentes às restrições ao direito à liberdade, plasmadas nos artigos 64.º e 66.º, n.º 1 da CRA, estabelecendo este último preceito que “*não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada*”

No *caso sub judice*, a decisão recorrida reconhece o excesso de prisão preventiva, mas considera sanada a ilegalidade da detenção em decorrência da nova fase processual iniciada com a notificação da acusação, sendo certo, porém, que quando tal procedimento tem lugar já o aqui Recorrente havia lançado mão do seu direito à providência de *habeas corpus*.

A Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro, Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal, vem estabelecer um limite máximo de duração da prisão preventiva, cujo prazo é contado a partir do momento da detenção até à condenação em primeira instância, sem, por conseguinte, diferenciar as fases processuais.

Dispõe o artigo 40.º desta lei que a prisão preventiva deve cessar quando, desde o seu início, decorrerem: a) quatro meses sem acusação do arguido, b) seis meses sem pronúncia do arguido e c) doze meses sem condenação em primeira instância.

Entretanto, corria já a fase de julgamento do presente recurso quando o Tribunal Constitucional tomou conhecimento de que, por sentença proferida a 26 de Abril do ano em curso, o aqui Recorrente foi julgado e condenado na pena de 6 anos de prisão maior, pela prática de seis crimes de burla por defraudação, o que torna desnecessário um pronunciamento sobre a sindicância pedida a este Tribunal, ante a inutilidade superveniente desta lide, conforme previsto na alínea e) do artigo 287.º do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo constitucional.

DECIDINDO

Nestes termos,

14710
[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Tudo visto e ponderado, acordam os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em: *negar provimento ao Recurso, por ter sido já o Recorrente julgado e condenado em 1ª instância, o que configura inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do artigo 287.º do C.P.C.*

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda aos 28 de Junho de 2016.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira *Rui Constantino da Cruz Ferreira*

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa *António Carlos Pinto Caetano de Sousa*

Dr. Carlos Magalhães *Carlos Magalhães*

Drª Guilhermina Contreiras da Costa Prata *Guilhermina Contreiras da Costa Prata*

Drª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião *Luzia Bebiana de Almeida Sebastião*

Drª Maria da Imaculada L. da C. Melo (Relatora) *Maria da Imaculada L. da C. Melo*

Dr. Onofre Martins dos Santos *Onofre Martins dos Santos*

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo *Raul Carlos Vasques Araújo*

Dr. Simão de Sousa Victor *Simão de Sousa Victor*

Drª Teresinha Lopes *Teresinha Lopes*